



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR DO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**REFERÊNCIAS:** Processo n° 0000468-46.2013.814.0000  
(Procedimento Investigatório Criminal n° 01/2013-  
PJSCA) e Processo n° 0000517-87.2013.8.14.0000  
(Inquérito Policial n° 40/2013.000511-0).

**ÓRGÃO JULGADOR:** Câmaras Criminais Reunidas

**RELATOR:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

*"O homem, como espécie animal, não  
pode exterminar os outros animais  
ou explorá-los violando esse  
direito; tem o dever de pôr os seus  
conhecimentos ao serviço dos  
animais." (Item 2, art. 2º, da  
Declaração Universal de Direitos  
dos Animais - UNESCO/1978)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador-Geral de Justiça por delegação ao Procurador de Justiça e à Promotora de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência e com fulcro no artigos 129, inciso I e 29, inciso X, da Constituição Federal; artigo 41 do Código de Processo Penal e artigo 29, inciso V, da Lei n° 8.625/93, oferecer a presente **DENÚNCIA** em desfavor de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

**MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA**, brasileiro, prefeito do Município de Santa Cruz do Arari/PA, CPF 207.248.702-10, RG 1368096 SSP PA, natural de Belém, filho de Eurípedes Bentes Pamplona e Gessy da Silva Beltrão Pamplona, nascido em 12/05/64, residente na Rua Benjamim Gaioso Iglesias, 137, Centro, CEP 68850-000, Santa Cruz do Arari;

**LUIZ CARLOS BELTRÃO PAMPLONA**, brasileiro, portador do RG n° 3894135-PC/PA, CPF n° 082.194.432-00, natural de Santa Cruz do Arari, filho de Eurípedes Bentes Pamplona e Gessy da Silva Beltrão Pamplona, residente e domiciliado na Rua Antonio Barreto, n° 2008, CEP 66060-020, bairro de Fátima, Belém/Pa ou Rua Sandoval Pamplona, s/n, Centro, Santa Cruz do Arari, CEP 68850-000;

**WALDIR DOS SANTOS SACRAMENTO**, brasileiro, paraense, natural de Santa Cruz do Arari, portador do RG n° 2197556 SSP/PA, CPF 425.854.652 - 68, filho de Ernani dos Santos Sacramento e Terezinha de Jesus Moraes dos Santos, residente à Rua Beira Mar, 20 - Centro, CEP 68850-000, Santa Cruz do Arari/ Pa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

**JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE**, vulgo "BIDÊ", brasileiro, paraense, natural de Santa Cruz do Arari, portador do RG n° 3176332 SSP/PA, CPF n° 601.494.692-68, filho de José Gomes da Trindade e Maria da C. dos Santos Trindade, residente na Passagem Álvaro Freitas, n° 22, CEP 66120010, bairro da Sacramenta, Belém/Pa.

**JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE**, vulgo "Nicão", brasileiro, paraense, natural de Santa Cruz do Arari, CPF N° 787.266.462-34, filho de José Gomes da Trindade e de Maria Conceição dos Santos Trindade, residente e domiciliado na Rua Oscar Beltrão n° 25, Centro, CEP 68850-000, Santa Cruz do Arari/Pa ou Vila Genipapo, São Benedito s/n, Santa Cruz do Arari;

**TANYSON MONTEIRO LEAL**, brasileiro, paraense, natural de Santa Cruz do Arari, portador do RG n° 5132087 SSP/PA, CPF N° 961.255.862-00, filho de Elis Regina Monteiro Leal, residente à Rua João Batista Pamplona, s/n, Centro, CEP 68850-000, Santa Cruz do Arari/Pa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

**ALBERT LUIZ NOBRE DE JESUS**, vulgo "Paquito", brasileiro, paraense, natural de Santa Cruz do Arari, RG n° 4808095 SSP/PA, CPF n° 86432982200 filho de Márcia Joana Nobre de Jesus, residente na Rua Benjamim Gaioso Iglesias, n 347, Centro, CEP 68850-000, Santa Cruz do Arari/Pa.

**ODILENO BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, paraense, natural do município de Santa Cruz do Arari, RG n° 3441042/PC/Pa, filho de Deocleciano Gemaque de Souza e Virginia Ribeiro de Souza, residente e domiciliado na Rua Boavista s/n, Centro, Santa Cruz do Arari ou Rua Vicente da Cruz, s/n, Centro, CEP 68850-000, Santa Cruz do Arari/Pa; e

**ALEX PEREIRA COSTA**, brasileiro, paraense, natural de Santa Cruz do Arari, RG n° 3013275/PC/Pa, filho de Evilázio Moreira da Costa e de Ocirema Pereira da Costa, residente e domiciliado na Rua João Farias s/n, Vila de Jenipapo, CEP 68850-000, município de Santa Cruz do Arari/Pa;

Pela prática dos ilícitos penais a seguir narrados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

**I - DOS FATOS:**

Esta denúncia criminal tem como objeto os fatos apurados no Procedimento Investigatório Criminal n° 01/2013-MP/PJSCA, instaurado com autorização desse Egrégio TJE/PA e com base em fatos criminosos e de improbidade administrativa que tiveram repercussão nacional e internacional, consistentes na matança de cães no município de Santa Cruz do Arari, nos dias 28 e 29 de maio do corrente.

As cenas de crueldade com que os atos ordenados pelo gestor municipal, o denunciado **MARCELO**, foram praticados nas ruas do município ganharam o mundo e atraíram a repugnância internacional, constituindo, por si só, em repulsivo crime e ilegalidade que impregnou a administração pública daquele município.

A denúncia criminal busca a condenação dos acionados pelo crime ambiental de maus-tratos a animais em face da incontestável ocorrência de tratamento cruel e matança de cachorros no município de Santa Cruz do Arari, tudo por ordem do Prefeito Municipal **MARCELO PAMPLONA**, que pretendia com esse ato ilícito e utilizando bens e recursos do município, obter vantagem política com a solução ilegal, porém rápida, para um problema que lhe cabia resolver como chefe do executivo de Santa Cruz do Arari, tudo provado pelos depoimentos, vídeos, fotos e documentos, conforme demonstrado adiante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Durante as investigações pelo Ministério Público, foi realizada a oitiva do denunciante, ARAGONEI DOS SANTOS BANDEIRA, o qual relatou com detalhes como os fatos ocorreram. Esclareceu essa testemunha que teve 02 (DOIS) cães de sua propriedade capturados sem a sua permissão e resolveu, então, filmar os atos de selvageria que ocorreram pelas ruas do município.

As imagens mostram que os animais eram capturados pelos próprios moradores locais e por funcionários da prefeitura, todos agindo sob as ordens e incentivo financeiro prestado pelo Prefeito Municipal, sendo que os cachorros, depois de presos e imobilizados com peias, eram levados para uma embarcação, pertencente ao município, de onde eram lançados no rio para morrerem afogados.

Segundo consta, os animais, depois de laçados, eram arrastados pelas ruas, o que causava a perda de pedaços da pele e fratura de ossos, para serem jogados em porões dos barcos fornecidos pelo município de Santa Cruz do Arari e levados para o Rio Mocoões, onde foram vitimados.

Relatou ainda ARAGONEI que, após a entrega dos cachorros, as pessoas se dirigiam até a residência do genitor do Sr. MARCELO PAMPLONA ou ao ginásio de esportes da cidade, onde os nacionais VALDIR e LUIS PAMPLONA, este último secretário e irmão do Gestor Municipal, anotavam os nomes dos beneficiados em uma lista para receberem a quantia de R\$-5,00 (cinco reais) por cada cão macho capturado e R\$-10,00 (dez



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

reais) por cada fêmea, tudo a mando do prefeito local e sob sua autoridade de gestor do município.

O denunciante, horrorizado, filmou as cenas da crueldade, relatando que dois dias após esses fatos, foi agredido pelo nacional Elielson Barbosa, segurança do prefeito, o qual disse que aquilo era um "recado do prefeito", fato delituoso que foi registrado em boletim de ocorrência e a vítima encaminhada para exame de corpo de delito.

Aragonei dos Santos confirmou que o transporte dos animais até o Rio Mocoões foi realizado em dois "cascos", sendo que um deles era de propriedade do município de Santa Cruz do Arari, conforme também se pode depreender das imagens juntadas a esta exordial.

Destacou essa testemunha que cerca de 02 (dois) anos antes o gestor municipal Marcelo Pamplona já teria determinado essa mesma prática horrenda, quando vários cachorros teriam sido igualmente colocados em barcos e jogados na água para morrerem.

Os termos de declarações colhidos pelo *Parquet*, auxiliados pelas fotos e vídeos que também instruem os autos do procedimento, **comprovam a ocorrência do fato criminoso, consistente na prática continuada da captura dos cães com resquícios de crueldade, evidenciando o crime de maus-tratos aos animais, bem como a efetiva ocorrência da matança dos cachorros que foram propositalmente atirados no rio e/ou**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

**deixados na região do Francês, no município de Santa Cruz do Arari, sem condições de sobrevivência.**

Além dessa conduta ilícita, o alcaide, dolosamente e ignorando os resultados danosos do procedimento administrativo adotado, não titubeou em recorrer a uma solução equivocada e criminosa para um suposto problema de sua responsabilidade e que dizia respeito à população canina do município, com o nítido intuito de obter vantagem política junto a grupo de eleitores.

Com efeito, demonstrando essa vontade livre e consciente dos agentes públicos envolvidos na prática criminosa aqui descrita, o termo de declarações prestado por ARAGONEI DOS SANTOS BANDEIRA, no dia 10/06/2013, é bastante esclarecedor:

"Que a notícia espalhou-se e várias pessoas se juntaram na captura dos animais para ganhar o dinheiro obtido pelo Prefeito. Esclarece o declarante que tanto na casa do Pai do Prefeito quanto no ginásio esportivo da cidade, o dinheiro era pago pessoalmente pelo Prefeito e por seu irmão LUIS PAMPLONA. E era encarregado pela conferência dos animais apreendidos o Sr. VALDIR, funcionário do Hospital."

Os pagamentos pela captura de cachorros foram comprovados por diversos depoimentos durante a investigação criminal. Neste sentido, o termo de declarações de **LUCAS PARDAUIL DA COSTA**, às fls. 10



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

do inquérito policial, que disse que entregou dois cachorros e recebeu, no dia seguinte, o pagamento de R\$-20,00 diretamente do irmão do prefeito municipal, LUIZ, e na presença do Prefeito municipal:

“QUE, esclarece o declarante que recebeu a importância de R\$-20,00 (Vinte Reais) das mãos do senhor LUIZ, irmão do Prefeito, estando **nessa ocasião o Prefeito MARCELO PAMPLONA ao lado deste;**”

**PEDRO MORAES PEREIRA**, às fls. 59, também confirmou que vendeu seus cachorros à Prefeitura Municipal, recebendo o pagamento diretamente das “mãos” do irmão do Prefeito, relatando que:

“como o declarante possuía cinco cães, resolveu vender quatro, tendo **os entregado ao senhor LUIZ**, irmão do prefeito; QUE, esclarece que a entrega foi no trapiche municipal e que recebeu o valor, das mãos do senhor LUIZ, no Ginásio de Esportes do Município; QUE, esclarece o declarante que LUIZ anunciou que a prefeitura iria pagar R\$-5,00 (Cinco Reais) pelos machos e R\$-10,00 (Dez Reais) pelas fêmeas, entretanto, na hora do pagamento, o senhor LUIZ pagou apenas a importância de R\$-20,00 (Vinte Reais) pelas quatro cachorras;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Esses fatos são corroborados pelo depoimento de **MÁRCIO LUIS BARBOSA SANTANA**, às fls. 61, que vendeu uma cadela mas recebeu em troca somente R\$-5,00 (Cinco Reais) das mãos do senhor LUIZ, que justificou que "O DINHEIRO TÁ POUCO" (SIC).

**Todos os depoimentos prestados à autoridade policial, bem como os colhidos pelo Ministério Público, confirmam a prática da captura de cães ocorridas na cidade de Santa Cruz do Arari, nos dias 28 e 29 de maio de 2013 e por determinação do Prefeito Municipal, com a participação de outros servidores públicos, sendo que toda a ação foi facilitada pelo uso dos bens e outros recursos públicos**

As imagens gravadas e anexas ao procedimento investigatório demonstram a situação de avidez a que foi levada a população local - inclusive de crianças e adolescentes - na ação de prender os cães com laços, incentivados pela promessa de pagamento e facilitada pela participação de servidores públicos que auxiliavam na atividade de captura dos animais, todos sabedores do "destino" que seria dado aos cachorros aprisionados.

Ressalte-se que as práticas abusivas não ocorreram somente pela captura dos cães, mas pela invasão de imóveis e pela retirada dos animais que se encontravam guardados em seu interior, a revelia de seus proprietários. Neste sentido, a depoente **MARIA DE JESUS BARBOSA PADUIL**, às fls. 46 do IP, afirmou:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

"QUE, no dia vinte e oito de maio do ano em curso, soltou os animais e quando percebeu os mesmo (SIC) haviam sido capturados, tendo ainda a declarante corrido atrás dos "moleques", entretanto, não logrou êxito em alcançá-los e quando foi procurar seus cães o barco já havia saído, sendo conduzido pelo senhor ODILENO"

O mesmo ocorreu com **RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA**, às fls. 48 do IP, que teve três cachorros capturados, animais domésticos que viviam em sua propriedade e que estavam devidamente vacinados, conforme cartão de vacinação que o depoente anexou aos autos do inquérito policial (às fls. 50).

A nacional **LUCIANA FEIO FERREIRA**, fls. 63 do IP, também confirma que teve seus dois cachorros capturados e levados de sua casa, assim como o declarante **AZAMOR DAS NEVES PAMPLONA**, às fls. 70 do IP, que também teve seu cachorro capturado e levado.

**Além da comprovação da prática de captura de animais através da "laçação" com resquícios de crueldade, as investigações também comprovaram a matança de cães por afogamento no rio Mocões e proximidades.**

Neste sentido, **SIMÃO DA COSTA CARVALHO**, às fls. 43/44, pescador local, foi categórico em afirmar que presenciou o "canicídio":

*"viu uma embarcação que reconheceu ser de propriedade do senhor a quem conhece por*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

*ALEX, morador da Vila de Jenipapo, de onde caiu um cachorro, tendo o declarante acenado para a embarcação, mas seus ocupantes, em número de dois ou três, apenas riram e seguiram viagem, **foi quando percebeu que cachorros estavam sendo atirados ao rio propositalmente; QUE, o declarante naquela oportunidade conseguiu resgatar 06 (seis) cães (...); QUE, dois dias após, o declarante, como pesca diariamente naquele rio, avistou vários cachorros mortos boiando;***

Outra não foi a conclusão a que chegou a perícia do CPC Renato Chaves, realizada no trajeto do rio Mocoões e acostada às fls. 177 dos autos em anexo:

**"Conclui o perito no município de Santa Cruz do Arari, na área do Rio Mocoões foi constatado dois cães mortos nas águas do rio e 15 (quinze) cães vivos com sinais de maus tratos que chegaram até a residências dos ribeirinhos (citados no item 3-VISTORIA)."**

Os maus-tratos aos animais também foram confirmados por integrantes da ONG "Resgate Sem Fronteiras", que estiveram, para prestar auxílio aos animais, no local chamado de região do "Frances", no rio Mocoões, onde vários cães foram abandonados. O depoimento de DANIELA DE OLIVEIRA SOUZA e da médica



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

veterinária LUCIANA GUIMARÃES SANTANA, prestado em 08/07/13 (fls.202/204), assim atestam:

“Que pode atestar que o as animais (SIC) abandonados no “Francês” foram bastante maltratados, ainda apresentando as marcas profundas de cordas e fios, chegando a declarante ainda a encontrar animais com o fio utilizado para peá-los, amarrado no pescoço, necessitando de um canivete para removê-los, inclusive com bicheiras nas feridas provocadas pela amarração.”

O “canicídio” também foi confirmado em outros termos de declarações, como o de LUCAS PARDAUIL DA COSTA, em 11/06/2013, fls. 57/59:

“Que os cachorros foram levados para as bandas do MOCOÕES, onde eram deixados na beira do rio. Que por volta do dia 04 de junho o declarante dirigiu-se até próximo ao MOCOÕES, em uma voadeira alugada pelo declarante e a senhora INEZ, que buscavam saber do fim dos cachorros. Que o declarante constatou a existência de vários cachorros mortos na beira do rio e alguns cachorros ainda vivos nas casas dos ribeirinhos.” (SIC).

**Assim, ficou plenamente comprovada a prática continuada do crime de maus-tratos a animais, tipificado na Lei de Crimes Ambientais (LEI N° 9.605/98).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

O procedimento investigatório do Ministério Público, assim como o inquérito policial, também comprovou a utilização de bens públicos para a prática de perversidade contra os animais, bem como a efetiva participação de funcionários públicos do município de Santa Cruz do Arari na captura e abandono dos cães em região erma do Marajó.

Esses fatos também comprovam a utilização indevida, pelo Prefeito Municipal, de bens, serviços e valores do município de Santa Cruz do Arari, para garantir ao acusado vantagem política pela solução de problema que dizia afligir a municipalidade, mesmo valendo-se de conduta criminosa para alcançar essa solução administrativa.

Dessa forma, também cometeu o Prefeito Municipal MARCELO PAMPLONA o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

**II - DO DIREITO:**

**II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

A legitimação do Ministério Público sob o prisma constitucional, emerge nos exatos termos dos artigos 129, inciso I e 29, inciso X, da Carta Constitucional. O legislador constituinte atribuiu ao *Parquet*, dentre as funções institucionais mencionadas no artigo 127 - defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis - a defesa do interesse difuso por excelência consistente no direito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

punir do Estado e acima de tudo da própria sociedade, o que se depreende do teor do inciso I, do artigo 129, da Carta da República, onde está inscrito como função institucional do Ministério Público **"promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei"** e, no inciso VII, a prerrogativa de **"requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial,** indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais". (Grifo nosso)

Portanto, a legitimação do *Parquet*, para a proteção do interesse de punir do Estado, antes de tudo constituído em interesse social, representando por excelência interesse difuso de todo o Corpo Social, é recebida diretamente da Carga Magna.

## **II.2 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:**

A Súmula nº 91 do STJ, que dizia que "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna", foi cancelada no ano de 2000, de forma que, atualmente, não resta dúvida acerca da competência da Justiça Estadual para esse tipo de delito, deslocando-se essa competência para a Justiça Federal somente no caso em que se configure alguma das hipóteses previstas no art. 109 da CF.

Neste mesmo sentido, o Tribunal da Cidadania já assentou:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO, AO MENOS EM PRINCÍPIO, A BENS,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I- Ainda que se trate de inquérito instaurado com vistas a apurar eventual crime contra o meio ambiente, mas não sendo possível constatar, de início, possível lesão a bens, serviços ou interesse da União, a competência é da Justiça Estadual.

II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Joaquim da Barra/SP, o suscitado" (In: STJ; CC n. 20.928/SP, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 17.02.1999).

**II.3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DENÚNCIA:**

A conduta praticada pelos demandados, além de improbidade administrativa, também se consubstanciou em uma conduta criminosa, que é objeto da presente Denúncia.

Vejamos o que diz a Constituição Federal acerca do tema:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...].

Nos termos do art. 225, caput, da CF, o meio ambiente é bem comum do povo, *res communis omnium*. Sendo assim, não pertence ao Estado, mas à coletividade. Posto isso, não se compatibiliza com a CF o art. 1º, caput, da Lei de Proteção à Fauna Silvestre (Lei Federal nº 5.197/67), segundo o qual os animais "são propriedades do Estado", ou seja, da União.

A Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, assim evidencia:

**Art. 1º.** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, **sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.**

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

*In casu*, não se tratou de caça, mas de maus tratos e crueldade humana com os animais.

A mesma lei determina, em seu art. 13, a obrigatoriedade de expedição de licença pela autoridade competente para qualquer exercício de caça legalizada, sendo o conceito normativo de caça aquela "*como a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma da lei*" (art. 7º).

A lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605, de 12/02/1998) prevê:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 7º, inciso II, não se dará automaticamente, mas observando, necessariamente, os requisitos nela elencados:

**Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:**

...

**II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.**

Carlos Ernani Constantino (2001, p. 68) propõe a seguinte interpretação, de forma a compatibilizar ambos os dispositivos e impedir tratamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

injustificadamente mais brando para os criminosos ambientais:

“[...] não se pode olvidar que a lei especial (nº 9.605/98) exige que o Juiz faça uma análise dos antecedentes do réu e das circunstâncias do delito, antes de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos (art. 7º, inc. II); destarte, se o crime for cometido com violência à pessoa (ou seja: se de sua prática resultar a alguém lesão corporal de natureza grave - de forma preterdolosa ou dolosa -, ou morte - esta obrigatoriamente de modo preterdoloso, para que possa enquadrar-se no art. 58, III, da Lei do Meio Ambiente), tal circunstância será por demais gravosa para permitir a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, caso o acusado seja reincidente em crime doloso, seus antecedentes serão incontornavelmente maus, ficando, pois, prejudicada a substituição de que estamos falando”.

O fato dos denunciados terem participado, por ação ou omissão, dos maus tratos aos cães, determinando os atos de selvageria, promovendo a “laçação”, fazendo seu transporte até a região do Frances no rio Mocoões e fazendo pagamento pelos cães, comprova que todos igualmente desenvolveram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

condutas criminosas que se enquadram nos **tipos penais abaixo descritos e assim individualizados:**

**1- MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA**

Provou-se nos autos da investigação que o gestor municipal Marcelo Pamplona foi quem deu a ordem para que os cães fossem laçados, amordaçados e encaminhados para a localidade do Frances, onde foram jogados nas águas do Rio Mocoões para morrerem.

Ademais, durante a gravação num programa de rádio local (degravada pelo CPC Renato Chaves no Laudo nº 12/2013, fls. 268/272), comprovou-se que o prefeito municipal MARCELO PAMPLONA não somente sabia da ação de captura de cães como ordenou a realização de tais práticas, sem ter, entretanto, qualquer equipamento ou profissional capacitado para tal, e sem a elaboração de qualquer estudo específico de manejo dos animais e muito menos autorização do órgão competente.

O Prefeito afirmou na ocasião que:

“Muita sujeira na cidade e a gente determinou e as capturarem esses cachorros.” (SIC, fls. 268/272 - Laudo nº 12/2013 do CPC Renato Chaves).

Na realidade, o laudo supracitado, com base nas imagens e vídeos do ocorrido, mesmo não conseguindo comprovar o risco de contágio da água onde os cães foram lançados, atestou as práticas de crueldade com os cães. O laudo nº 12/2013 do CPC Renato Chaves conclui:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

“As mídias periciadas possuem cenas de crueldade contra cães, praticadas por pessoas, e cenas de cães mortos em rio.” (fls. 268/272 - Laudo nº 12/2013 do CPC Renato Chaves)

**O procedimento investigatório criminal também comprovou que o Prefeito Municipal MARCELO PAMPLONA forjou uma lista que “atestava” que os ribeirinhos haviam requerido e recebido os cães capturados, buscando escusar-se da responsabilidade pelos atos abusivos.**

Neste sentido, INEZ IRENE PAMPLONA MOREIRA afirmou, em 11/06/2013 (fls. 54/56):

“Que conversando com os ribeirinhos eles disseram que ontem receberam a visita de várias pessoas com fardas camufladas, dizendo-se policiais mas que dois foram reconhecidos como “BATATA” e “RICHELE”, que são seguranças do Prefeitos, acompanhados pela advogada MIRIAN, uma pessoa com uma blusa escrito SEMA e outras pessoas que não identificam. Essas pessoas procuraram esses ribeirinhos para que assinassem uma lista, datada do dia 30 de maio, contendo a declaração que estacam recebendo os animais que haviam requerido para o prefeito.” (SIC)

De igual modo, as missões realizadas pela ONG “Resgate Sem fronteiras” nas matas da região do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

“FRANCES”, em Santa Cruz do Arari, onde os cães foram abandonados, com registros de depoimentos, imagens e vídeos que se encontram acostados aos autos, demonstram, além da precariedade das condições dos cães, que a população local não solicitou os cachorros ao prefeito municipal e que sequer possuem condições para cuidar dos animais que sobreviveram e apareceram naquela região.

Mesmo que as alegações de MARCELO PAMPLONA fossem verdadeiras, o que se aceita apenas *ad argumentando tantum*, não justificariam o tratamento cruel empregado aos animais, muito menos a matança dos mesmos pelos meios utilizados, em uma TOTAL SUBVERSÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E APLICAÇÃO DA MÁXIMA DE QUE OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS, não aplicável no Direito!

A conduta desenvolvida pelo denunciado amolda-se ao tipo descrito no art. 32 da Lei de Crimes ambientais:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 15, também elencou circunstâncias agravantes, sendo, *in casu*, aplicável as seguintes hipóteses:

**Art. 15.** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração: (...)

**c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; (...)**

**r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.**

Assim, as circunstâncias agravantes devem ser levadas em consideração na segunda fase da aplicação da pena, no sistema trifásico.

Com efeito, a matança de cães no Rio Mocoões expôs a perigo a população local, que sobrevive dos recursos provenientes do Rio, o que já demonstra a gravidade do fato.

Da mesma forma, comprovou-se a utilização de funcionários públicos do município de Santa Cruz do Arari para a prática criminosa, devendo ser aplicada a agravante supracitada.

Ademais, as circunstâncias agravantes previstas na Lei de Crimes Ambientais poderão ser aplicadas ao caso concreto, sem prejuízo das agravantes genéricas previstas no próprio Código Penal Brasileiro:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

**Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime (...)

II - ter o agente cometido o crime:  
(...)

**g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;**

O Prefeito Municipal e muito menos seu irmão, na condição de Secretário Municipal de Transportes (que assumiu o crime para exculpar o seu irmão conforme explicado alhures), não tinham o poder de determinar a captura de animais no município, sendo cogente a aplicação da agravante de abuso de poder.

Ressalta-se que a prática delituosa ocorreu com a ausência de qualquer profissional capacitado, sem autorização do órgão competente e com o emprego de meios cruéis, que inclusive resultaram em morte de animais, o que demonstra a arbitrariedade das capturas.

Observa-se ainda a incidência da continuidade delitiva. De fato, o Código Penal, em seu art. 71, assim dispõe:

**Art. 71** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

*In casu*, a continuidade delitiva é identificada uma vez que se comprovou a prática de várias condutas, subsequentes e autônomas, consubstanciadas nas capturas de animais com crueldade, que produziram uma pluralidade de crimes da mesma espécie (mesmo tipo penal).

**Os elos de continuidade são patentes!** As capturas com crueldade, o abandono dos cães sem condições de sobrevivência e a prática de deixar os animais no rio ocorreram sob as mesmas **condições de tempo** (28 e 29 de maio do ano corrente), **lugar** (na cidade Santa Cruz do Arari, no Rio Mocoões e na região do Francês) e com o **mesmo modus operandi** (maneira de execução do ilícito).

Como muito bem já salientado alhures, a lei de crimes ambientais não tem como objetivo proteger os animais propriamente ditos, mas a própria sociedade que é atingida pelos ilícitos ambientais, sendo totalmente aplicável o instituto do crime continuado.

Com efeito, a conduta do denunciado efetivamente causou a morte de diversos cães e mais de uma centena de animais apresentaram sinais de maus-tratos, a quando do seu resgate na região ribeirinha do "Francês", tudo conforme laudos e depoimentos coletados nos autos, o que nos remete certamente à aplicação do crime continuado de maus-tratos a animais.

Neste mesmo sentido, apenas o laudo do CPC Renato Chaves efetivamente já comprovou, após



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

vistoria in loco, duas (02) mortes e pelo menos quinze (15) cães com maus-tratos.

Assim, deve a pena do Prefeito Municipal por crime de maus-tratos a animais, com resultado morte (art. 32, §2º da Lei de Crimes Ambientais), ser aumentada de um sexto a dois terços (parte final do art. 71 do Código Penal).

Outrossim, além do crime ambiental por maus-tratos a animais, o prefeito municipal MARCELO PAMPLONA também incorreu em ilícito penal descrito no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, senão vejamos:

**Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**

**I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;**

**II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;**

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, **punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos**, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Conforme comprovou o Procedimento Investigatório Criminal, observou-se que toda uma logística do município foi mobilizada para a captura e abandono dos cães no "Francês". Para tanto, a embarcação "Jeju", de propriedade do município de Santa Cruz, foi utilizada para transportar os cães, assim como servidores do município trabalharam na "laçação" dos animais, sem mencionar que o município pagou pelos cães capturados, conforme sobejamente comprovado por depoimentos, o que não deixa dúvidas sobre a utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos prevista no tipo penal supracitado.

Além disso, o proveito pretendido pelo prefeito municipal pelos atos de captura de cães consubstancia-se na **vantagem política que poderia ser obtida com o ato**, pois pela captura dos cães, o denunciado buscava dividendos pela solução de um problema local, menosprezando para tanto o Direito.

Neste sentido, a doutrina penal bem ressalta que o "proveito próprio ou alheio" do tipo penal descrito no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, não precisa ser necessariamente um ganho econômico, podendo ser uma vantagem política.

Neste diapasão, o julgado seguinte que consignou expressamente que o proveito próprio na Lei de Responsabilidade dos Prefeitos não precisa ser econômica, podendo ser até mesmo "eleitoral":

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Artigo 90, da lei 8.666/93. **Artigo 1º, I, do decreto-lei 201/67.** Materialidade e autoria comprovadas. Dolo demonstrado. Apelação parcialmente provida. 1- Necessário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

apenas o dolo genérico para a consumação do delito previsto no artigo 90, da Lei 8.666/93, sendo desnecessária a prova do móvel psicológico de obter vantagem ilícita, elemento que se presume, pois decorrente da vontade livre e consciente de praticar a fraude em detrimento do patrimônio público e com violação de deveres inerentes ao cargo, no caso dos agentes públicos.

**2- A vantagem não precisa ser necessariamente econômica, nem mesmo que o agente a pretenda para si. Muito menos o efetivo locupletamento ilícito por parte dos agentes precisa ficar provado para a consumação do crime, bastando a tanto a vontade livre e consciente de fraudar a licitação, falseando a competitividade do respectivo processo, até porque a vantagem - que se presume almejada com a fraude - não necessita ser, obrigatoriamente, de ordem patrimonial, podendo consistir até mesmo em favorecimento de terceiros por pretensões eleitoreiras. (...)**

(In: TRF4; Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000359-09.2001.4.03.6106/SP; Relator: DES. LOUISE FILGUEIRAS; Julgamento: agosto de 2012)

Além disso, a investigação do Ministério Público também comprovou que o prefeito municipal MARCELO PAMPLONA incorreu no crime de Coação no Curso do Processo (art. 344, CP):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

**Art. 344** - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com efeito, a violência física, com grave ameaça, sofrida pelo nacional ARAGONEI DOS SANTOS, sobejamente provada por fotos, vídeos, testemunhas e laudo pericial, teve finalidade específica de favorecer interesse próprio do Prefeito e, assim, prejudicar o processo de investigação policial (no Inquérito Policial) e administrativo (do Ministério Público).

Conforme a jurisprudência nacional já assentou basta que a ameaça grave seja capaz de incutir justificável receio (In: TJSP, RJRJSP 177/291).

Importante também ressaltar a anotação feita por Celso Delmanto: "*Não-intimidação: O fato de as testemunhas não se intimidarem com a ameaça grave que receberam, depondo normalmente depois de ouvi-la, não descaracteriza o crime (TJSP, RT 583/310, 616/284)*" (In: DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de A. Código Penal Comentado. Legislação Complementar. 6ª Edição. RJ: Ed. Renovar, 2002, p. 709).

Assim, ao prefeito municipal MARCELO PAMPLONA é aplicável o **CONCURSO MATERIAL OU REAL**, do art. 69 do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

CP, pela prática conjunta de crime ambiental de maus-tratos a animais com morte de cães, em continuidade delitiva (art. 32, §2º, Lei de Crimes Ambientais c/c artigo 71 do CPB); o crime na lei de responsabilidade dos prefeitos (art. 1º, inciso II, Decreto-Lei nº 201/67); e crime de coação no curso do processo (art. 344 do CPB), obrigando a aplicação cumulada das penas:

**Art. 69** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. **No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.**

Esse cálculo tem como fundamento o art. 69 do CPB que dispôs sobre o sistema da cumulação das penas, isto é, as penas são aplicadas individualmente e em seguida somadas.

Observou-se, outrossim, que o crime não foi cometido por uma só pessoa, mas outras pessoas concorreram, contribuíram para a prática do ilícito penal, devendo ser aplicada a regra constante do artigo 29 do Código Penal:

**"Art. 29. Quem se qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."**

2- **LUIS CARLOS BELTRÃO PAMPLONA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

O próprio demandado LUIZ PAMPLONA admitiu a utilização da embarcação (denominada de "JEJU") para operacionalização da tarefa criminosa, bem como a participação ativa de funcionários públicos da prefeitura de Santa Cruz do Arari, e com a ciência e aval de diferentes secretários municipais.

O denunciado é irmão do Prefeito Municipal e Secretário de Transportes do Município à época do ocorrido, e assumiu, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, constante às fls. 25/27, que *"deu início aos trabalhos de captura dos animais, sem contudo oferecer dinheiro como recompensa para a captura de cães;"*, assumindo também *"ter sido o próprio declarante quem autorizou a utilização das embarcações da prefeitura"* que estavam dentro de suas atribuições como Secretário de Transportes, e que apenas informou o processo de captura de cachorros ao Prefeito quando o serviço já estava sendo realizado, no dia 29, assumindo a responsabilidade pelos fatos.

**Na realidade, após a repercussão dos fatos, houve uma tentativa de montar toda uma teratologia para retirar a responsabilidade do atual prefeito municipal e imputá-la somente ao seu irmão LUIZ PAMPLONA, secretário municipal de transportes.**

Assim, LUIZ PAMPLONA assumiu, juntamente com o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura LORIBALDO SERAFIM, toda a responsabilidade pela ordem de captura dos cães no município de Santa Cruz do Arari, afirmando em termo de declarações prestado no dia 30/08/2013 que:

*"diz o declarante que na ausência do prefeito e da secretária de saúde,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

procurou o secretário de obras da cidade, Sr. LORIBALDO SERAFIM, para que fosse procedida a captura dos animais, tendo LORIBALDO concordado com a idéia. QUE o declarante chamou os servidores da secretaria de meio ambiente, sem o conhecimento do Secretário, que não estava no município, e determinou que estes saíssem para pegar os cachorros. QUE esses servidores foram os que foram ouvidos pelo Ministério Público em Santa Cruz do Arari nomeando os dois como TANYSSON e PAQUITO, destacando que os nacionais "BIDÊ" e "NICÃO" participaram da "laçassão" dos animais por conta própria."

Na realidade, as argumentações produzidas são facilmente contrapostas pela investigação realizada pelo Ministério Público durante o PIC nº 001/2013-PJSCA.

Neste sentido, os abaixo-assinados em favor do prefeito também foram desmascarados pelos próprios assinantes que, em depoimento, afirmaram sequer saber o que estavam assinando, como bem demonstra a depoente JOSILENE PAMPLONA DE ALMEIDA (às fls. 28): *"estava no Ginásio de Esportes desta cidade, assistindo uma exposição sobre o dia do meio ambiente quando uma professora municipal, da qual não sabe declinar o nome, lhe entregou um papel pedindo que a declarante assinasse; QUE, quando estava assinando, indagou se era sobre a exposição, ao que respondeu a professora que era um abaixo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

*assinado para defender o prefeito municipal das acusações”.*

Do exposto e provado, resta patente que esse denunciado, com sua conduta, praticou, de forma continuada, o delito descrito no art. 32 do Código Penal:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**

Nesse mesmo sentido, observou-se que o crime não foi cometido por uma só pessoa, mas outras pessoas concorreram, contribuíram para a prática do ilícito penal, inclusive esse denunciado, devendo lhe ser aplicada a regra constante do dispositivo legal do artigo 29 do CPB:

***“Art. 29. Quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Observa-se, ainda, que ocorreram várias ações que culminaram em crime da mesma espécie, existindo entre eles um nexo de continuação.

A definição do crime continuado é extraída do art. 71 do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

3- **WALDIR DOS SANTOS SACRAMENTO**, às fls. 34/36 do Inquérito Policial.

Esse denunciado é funcionário da prefeitura de Santa Cruz do Arari e, além de confirmar o envolvimento de LUIZ PAMPLONA (irmão do Prefeito), assumiu ter realizado o serviço de anotação da quantidade de cachorros capturados:

*"o declarante foi procurado pelo senhor LUIZ, funcionário da Prefeitura Municipal, e irmão do atual prefeito, para que anotasse a quantidade de cachorros pois que não era para lotarem a embarcação pertencente à Prefeitura de Santa Cruz do Arari; QUE, afirma o declarante que enquanto desempenhou essa função contabilizou 80 (oitenta) animais.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Em depoimento prestado ao *Parquet* no dia 17/06/2013, apenas declinou que atua na vigilância sanitária do município, mas recusou-se a informar sobre os acontecimentos relacionados a captura dos cães, bem como sobre o preenchimento de uma listagem com os nomes das pessoas e cães capturados, conforme tinha confessado anteriormente à autoridade policial.

Dessa forma, o denunciado incidiu, continuamente, nas penas do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**

De fato, esse denunciado concorreu, junto com os outros denunciados, para a prática do ilícito penal, devendo ser aplicada a regra constante do dispositivo legal:

**"Art. 29. Quem se qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Observa-se, ainda, que ocorreram várias ações que culminaram em crime da mesma espécie, existindo entre eles um nexo de continuação.

A definição do crime continuado é extraída do art. 71 do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

4- **JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE.** Esse denunciado, conhecido como BIDÊ, declarou ao Ministério Público no dia 17/06/2013: *"Que ao ser lhe mostrado um imagem, informou que confirma que estava pegando cães na rua do ginásio; Que esclarece que apesar de que na imagem aparecer junto com seu sobrinho Mires, não estavam pegando cães como uma equipe; Que Mires também estava pegando cães; Que neste dia estava pegando cães para levar até um bote e depois levar ao trapiche para entregar a LUIZ [PAMPLONA]; Que LUIZ, que é irmão do prefeito, foi quem lhe disse que iria começar um "pegação" de cães"*.

Com essa conduta o denunciado incidiu, em continuidade delitiva, nas penas do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**

Efetivamente, esse denunciado concorreu, junto com os outros denunciados, para a prática do ilícito penal, devendo ser aplicada a regra constante do artigo 29 do CPB:

***"Art. 29. Quem se qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."***

Observa-se, ainda, que ocorreram várias ações que culminaram em crime da mesma espécie, existindo entre eles um nexo de continuação.

A definição do crime continuado é extraída do art. 71 do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

**5- JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE**, conhecido como "Nicão", irmão de "Bidê". Esse denunciado igualmente participou da "Pegação" de cães no município.

Assim, incidiu continuamente nas penas do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**

Sua conduta revela que ele concorreu, junto com os outros denunciados, para a prática do ilícito penal, devendo ser aplicada a regra constante do artigo 29 do CPB:

**"Art. 29. Quem se qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."**

Observa-se, ainda, que ocorreram várias ações que culminaram em crime da mesma espécie, existindo entre eles um nexo de continuação.

A definição do crime continuado é extraída do art. 71 do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

**6 - TANYSSON MONTEIRO LEAL**, funcionário público vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Cruz. Esse denunciado foi apontado como um dos que capturavam os animais, mas resolveu ficar calado no depoimento ao Ministério Público

Contudo, os autos comprovaram, através de diversos termos de declarações, a participação desse funcionário público na captura dos cães com resquícios de crueldade.

Dessa forma, ele também incidiu, em continuidade delitiva, nas penas do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Essa conduta revela que esse denunciado concorreu, junto com os outros denunciados, para a prática do ilícito penal, devendo ser aplicada a regra constante do artigo 29 do CPB:

***"Art. 29. Quem se qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."***

Observa-se, ainda, que ocorreram várias ações que culminaram em crime da mesma espécie, existindo entre eles umnexo de continuação.

A definição do crime continuado é extraída do art. 71 do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

**7 - ALBERT LUIZ NOBRE DE JESUS**, gari de Santa Cruz do Arari, conhecido como "PAQUITO". Esse denunciado resolveu calar-se diante das perguntas feitas pelo Ministério Público no termo de declarações de 17/06/2013.

Contudo, os autos comprovaram, através de diversos termos de declarações, a sua participação na captura dos cães com resquícios de crueldade

Neste sentido, exemplificativamente, comprova o depoimento do nacional **VALDIR LEAL DOS SANTOS**, prestados ao Ministério Público no dia 11/06/2013:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

"que entra aquelas pessoa que capturavam deforma cruel, identifica os servidores público, funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, de nome "TANISSO", "PAQUITO", "BIDÊ" e "NICÃO", sendo que este dois últimos são irmão e já foram presos acusados de roubo de gado no município;" (SIC)

Agindo assim, o denunciado incidiu nas penas do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**

Sua conduta revela que esse denunciado concorreu, junto com os outros denunciados, para a prática do ilícito penal, devendo ser aplicada a regra constante do dispositivo legal:

**"Art. 29. Quem de qualquer modo, concorreu para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Observa-se, ainda, que ocorreram várias ações que culminaram em crime da mesma espécie, existindo entre eles um nexo de continuação.

A definição do crime continuado é extraída do art. 71 do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

8- **ODILENO BARBOSA DE SOUZA.** Esse denunciado é funcionário da Prefeitura e confirmou ter utilizado a embarcação do Município para fazer o transporte de 80 (oitenta) cães:

*"QUE, foi chamado pelo senhor LUIZ, Secretário de Transportes do Município e irmão do Prefeito, para conduzir uma embarcação, com alguns cachorros até a Vila de Jenipapo, onde os mesmos seriam transbordados para a embarcação do senhor ALEX, que levaria os animais até a localidade do Francês".*

O denunciado incidiu, de forma continuada, nas penas do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**

O concurso de pessoas está previsto no artigo 29 do CPB:

***"Art. 29. Quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."***

Observa-se, ainda, que ocorreram várias ações que culminaram em crime da mesma espécie, existindo entre eles um nexo de continuação.

A definição do crime continuado é extraída do art. 71 do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

**9- ALEX PEREIRA COSTA.**

Esse denunciado confirmou, no Inquérito Policial, que transportou em sua embarcação os cães da Vila de Genipapo até a comunidade do Francês, à mando do outro denunciado Luiz Pamplona.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Dessa forma, o ALEX incidiu nas penas do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**

Essa conduta revela que esse denunciado concorreu, junto com os outros denunciados para a prática do ilícito penal, devendo ser aplicada a regra constante do dispositivo legal:

**"Art. 29. Quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."**

Observa-se, ainda, que ocorreram várias ações que culminaram em crime da mesma espécie, existindo entre eles um nexo de continuação.

A definição do crime continuado é extraída do art. 71 do Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

II.1 - DO AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL:

O próprio Decreto-Lei 201/67 define um procedimento específico do trâmite da denúncia nos crimes políticos-administrativos de seu art. 1º, expressando no artigo 2º:

**Art. 2º** O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz **manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente,** sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e **sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal,** em todos os casos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Com efeito, a norma supracitada possibilita o afastamento do agente político do exercício do cargo no ato de recebimento da denúncia pelo juiz.

A medida de afastamento, *in casu*, é necessária em razão da própria instrução criminal a ser realizada no processo penal, que não se confunde com a investigação criminal realizada pela Polícia e pelo Ministério Público.

As várias testemunhas arroladas pelo *Parquet* moram no município de Santa Cruz do Arari (PA) e são pessoas simples que estarão, caso o Prefeito Municipal esteja no cargo, a mercê das arbitrariedades que dificultarão a instrução processual do feito.

A dificuldade oferecida pelo denunciado detentor do cargo político é evidente tanto no Inquérito Policial como no Procedimento Investigatório Criminal em anexo.

Além da agressão física sofrida por ARAGONEI, que já é motivo suficiente para fundamentar o afastamento do agente público, a investigação feita pelo Ministério Público comprovou que o Prefeito Municipal e seus parceiros tentaram fraudar abaixo-assinados recolhendo assinaturas de munícipes sem que eles sequer soubessem a motivação do ato.

Outrossim, a família do Prefeito Municipal possui grande influência na cidade de Santa Cruz do Arari, inclusive política, pois seu genitor é o atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, sendo grande a repressão social aos cidadãos que se contrapõem às arbitrariedades ocorridas na cidade, que horrorizaram a região, o país e o mundo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Portanto, para preservar a instrução processual criminal, a idoneidade dos depoimentos das testemunhas que serão oitivadas e em obediência ao Princípio da Verdade Real, **REQUER** seja aplicada o disposto no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 201/61, determinando o **AFASTAMENTO** do exercício do cargo durante a instrução criminal.

**III - DO PEDIDO:**

Assim, tendo o denunciado **MARCELO BELTRÃO PAMPLONA** praticado o crime capitulado nos art. 32, § 2º da Lei de Crimes Ambientais c/c art. 29 e 71 do CPB e, na forma do artigo 69 do CPB, também art. 1º, inciso II do Decreto- Lei nº 201/67 e no artigo 344 do CPB, e os demais denunciados **LUIZ CARLOS BELTRÃO PAMPLONA, WALDIR DOS SANTOS SACRAMENTO, JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS TRINDADE, JOSENILDO DOS SANTOS TRINDADE, TANYSON MONTEIRO LEAL, ALBERT LUIZ NOBRE DE JESUS, ODILENO BARBOSA DE SOUZA, ALEX PEREIRA COSTA e LOURIBALDO DA COSTA SERAFIM**, incursos nas penas do art. 32, § 2º da Lei de Crimes Ambientais c/c os arts. 29 e 71 (continuidade delitiva) do Código Penal Brasileiro, **REQUER** seja a presente DENÚNCIA recebida com a determinação de afastamento do Prefeito Municipal, e, ao final, julgada procedente, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67.

Requer, também, sejam as testemunhas adiante arroladas intimadas para prestarem depoimento a respeito dos fatos aqui articulados.

Nestes Termos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**NÚCLEO DE COMBATE À IMPROBIDADE E À CORRUPÇÃO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO ARARI**

Pede Deferimento.

Belém (PA), 18 de setembro de 2013.

---

**NELSON PEREIRA MEDRADO**

Procurador de Justiça

Coordenador do Núcleo de Combate à Improbidade

---

**JEANNE MARIA FARIAS DE OLIVEIRA**

Promotora de Justiça de Santa Cruz do Arari

**<sup>1</sup>TESTEMUNHAS:**

1. **ARAGONEI DOS SANTOS BANDEIRA, fls. 44/48;**
2. **LUCAS PARDAUIL DA COSTA, fl. 10 do IPL;**
3. **PEDRO MORAES PEREIRA, fl. 59;**
4. **MÁRCIO LUIS BARBOSA SANTANA, fl. 61;**
5. **MARIA DE JESUS BARBOSA PADAUIL, fl. 46;**
6. **RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, fl. 48;**
7. **LUCIANA FEIO FERREIRA, fl. 63;**
8. **AZAMOR DAS NEVES PAMPLONA, fl. 70;**
9. **SIMÃO DA COSTA CARVALHO, fl. 43/44;**
10. **BENEDITO RODRIGUES CORREA, fls. 156/160 do PIC.**

---

<sup>1</sup> PROCESSO PENAL. NUMERO DE TESTEMUNHAS. DIVERSOS PACIENTES E ACUSAÇÃO DE MAIS DE UM CRIME. É JUSTIFICAVEL QUE TENHA SIDO EXCEDIDO O NUMERO DE OITO TESTEMUNHAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SE HÁ MAIS DE UM RÉU, OS FATOS SÃO COMPLEXOS E SEQUER DEMONSTRADO TER HAVIDO PREJUIZO PARA A DEFESA NA INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS EM NUMERO SUPERIOR A OITO." ( STF. RHC 65.673/SC, Relator o Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 11.03.1988, pág. 4.742)